PROCESSO TC: 001815/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedrinhas
ESPÉCIE: 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: José Antônio Silva Alves
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 56/2019
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 336 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO TC 28.877 – SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 1815/2015, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 28.877 - Segunda Câmara - Processo TC 2380/2011 decorrente do Relatório de Inspeção nº 11/2011, relativo ao exercício de 2010, por considerar irregular, com aplicação de glosa, multa sobre a glosa e multa administrativa.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 17/09/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 209/2015, fls. 58/60 – Peças unificadas, e admitido, conforme despacho às fls. 64 – Peça unificada.

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 28.877 – Segunda Câmara, deste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, quanto ao

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:25

mérito, reforma da decisão combatida, para excluir a multa administrativa, já que não houve nenhum ato lesivo ao erário, nem malversação de recursos públicos, sendo, desta forma, considerada excessiva, ou reduzida ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e que não sejam os autos remetidos ao Ministério Público Estadual e nem à Procuradoria Geral do Município.

Com os autos, a 5ª CCI, proferiu a Informação nº 135/2017 (fls. 76/79), concluiu que as irregularidades persistiam, sejam elas:

1. Gastos com pessoal correspondente a 65,92% da Receita Corrente Líquida;
2. Contratações temporárias em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal e apontamento de desvio de função com gari assumindo cargo de chefe de serviço;
3. Pagamento de multa ao INSS, pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias;
4. Diárias consideradas não razoáveis e deslocamentos sem a devida justificativa;
5. Das falhas apontadas no Relatório de Inspeção, como: diferença entre o saldo de caixa registrado no termo de conferência e o registro no Balancete financeiro; pagamento de débito automático em conta com vinculação de receita; aquisição de bem móvel sem prévia pesquisa de preço; despesas com restos a pagar de 2009 com notas fiscais de 2010; remessa intempestiva de relatórios trimestrais do Controle Interno; fixação dos subsídios de prefeito e do vice com valores acima do permitido, sem existir pagamento em excesso; despesas com recursos do FUNDEB, sem o arquivamento dos correspondentes processos e com a utilização de duas contas correntes; e atraso no envio de informes mensais;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:25

Por fim, sugeriu o conhecimento do presente Recurso, por ser tempestivo e cabível e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Reconsideração, mantendo *in totum* a decisão desta Colenda Corte.

Com vista do processo em tela, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 56/2019, fls. 85/92 - Peças unificadas, opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo. Quanto ao MÉRITO, acolheu parcialmente os argumentos apresentados pelo recorrente, no sentido de reformar a Decisão TC 28.877 - Segunda Câmara – apenas para excluir a irregularidade referente ao excesso de gastos com pessoal, tendo em vista que o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz que uma vez atingido tal percentual, o ente deve regularizar nos 02 quadrimestres seguintes. Assim, a penalidade só seria cabível após o transcurso deste prazo.

Ademais, a informação técnica não foi clara ao informar por quanto tempo os gastos com pessoal permaneceram acima do limite legal, logo, reduziu a multa para R$ 3.000,00 (três mil reais) e quanto ao restante, opinou pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e, em parte, as do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes. VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **Desprovimento**, mantendo *in totum* a Decisão TC – 28.877 - Segunda Câmara, do Processo TC 2380/2011.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:25

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 15/05/2019, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a Decisão TC 28.877 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 2380/2011.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente Substituto e Relator), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (Substituindo a Conselheira Presidente Maria Angélica Guimarães Marinho).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:25

PROCESSO TC 001815/2015 **ACÓRDÃO TC 336 SEGUNDA CÂMARA**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **19 de junho de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:25